



PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL PEC/0012.2/2015

Lido no Expediente

57ª Sessão de 10/10/15

A Comissão de:

- 5ª Comissão

Secretário

Altera a redação do artigo 16 da Constituição Estadual, acrescentando os princípios da razoabilidade, da finalidade, da motivação, do interesse público e da eficiência, bem como impõe expressamente a sua execução à administração pública direta, indireta ou fundacional.

Art. 1º O artigo 16 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 — A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”

sua publicação.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da

Sala das Sessões,

Deputado Rodrigo Minotto

DIRETOR DRECH
Dep. Estadual - PT/SC
Matrícula: 14591

Mauro de Nadal
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda Constitucional tem como objetivo principal positivar os Princípios da razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência, na Constituição deste Estado, bem como impor expressamente a sua execução à administração pública direta, indireta ou fundacional.

A atual redação do Artigo 16 da Constituição do Estado de Santa Catarina assim disciplina:

Art. 16 — Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade**.

Com efeito, cumpre destacar que o artigo 37 da Constituição Federal passou a prever, após a edição da Emenda Constitucional n. 19/1998, como princípio da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o princípio da eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Portanto, em observância ao princípio da simetria¹, e especialmente porque o princípio da eficiência deve ser observado na execução do serviço público, consoante indica a mais abalizada Doutrina Nacional da área do Direito, a inclusão de tal no Artigo 16 da Constituição do Estado de Santa Catarina é medida de rigor.

Além disso, entendo que a redação do artigo 16 da Constituição Estadual deverá se adequar a da Constituição Federal, na medida em que esta se revela mais clara, vindo a alteração redacional pretender a atingir de forma mais eficaz a finalidade da norma contida no Artigo 16 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Ou seja, a alteração da redação em nada alterará a norma nela contida, apenas a tornará mais clara e efetiva.

¹ É o princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros.



No que toca aos princípios da razoabilidade, da finalidade, da motivação e do interesse público, entendo que este Estado deve dar esse passo, incluindo na Constituição deste Estado, expressamente, a obrigatoriedade da observação de tais princípios a serem observados na realização de atos da administração pública, a exemplo da constituição de outros Estados, como o de São Paulo.

Artigo 111:

Naquela Constituição, do Estado de São Paulo, assim dispõe seu

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.--> Que acrescentou os princípios em destaque.

Nesse sentido, tenho que a viabilidade da proposição é, além de necessária, inconteste.

Além disso, adentrando no mérito da observância dos princípios a serem acrescentados no Artigo 16 da Constituição do Estado de Santa Catarina - razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência -, malgrado a Constituição do Estado de Santa Catarina não discipline expressamente a observância de tais, de acordo com a Doutrina de Direito Nacional - que é fonte de Direito - cada um desses princípios deve ser rigorosamente observado nos atos da administração pública.

Nesse sentido, em relação ao princípio da Razoabilidade, disserta
Fernanda Marinela:

Tal princípio proíbe a atuação do administrador de forma despropositada ou tresloucada, quando, com a desculpa de cumprir a lei, age de forma arbitrária e sem qualquer bom-senso. Trata-se do princípio da proibição dos excessos.

O princípio da razoabilidade não visa substituir a vontade da lei pela do julgador, visto que cada norma tem uma razão de ser. Entretanto, ele representa um limite para a discricionariedade do administrador, exigindo uma relação de pertinência entre a oportunidade e a conveniência, de um lado, e finalidade legal para outro. (Direito Administrativo, 7ª Edição, Revista, ampliada, reformada e atualizada até 01/01/2013, Editora Impetus, 2013, p. 54)

Já a Finalidade dos atos da administração pública, sempre deve ser sempre o interesse público, o bem comum, além das finalidades específicas apontadas na lei.

Nesse sentido ensina a Doutrina Nacional:



Assim, o princípio da finalidade exige que o administrador persiga o objetivo legal, certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público, o bem comum, além das finalidades específicas apontadas na lei, sob pena de ilegalidade do ato, caracterizando abuso de poder, na modalidade desvio de finalidade e, consequentemente, controle pelo Poder Judiciário. Essa nulidade do ato administrativo tem respaldo na Lei nº 4.717/65, que disciplina a ação popular e em seu art. 2º enumera as situações que comprometem a validade de um ato, entre as quais se tem o desvio de finalidade (alínea "e"). (Fernanda Marinela, Direito Administrativo, 7ª Edição, Revista, ampliada, reformada e atualizada até 01/01/2013, Editora Impetus, 2013, p. 54)

A Motivação pode ser entendida como a explanação, a fundamentação, a explicitação dos motivos que conduziram o agente público para a elaboração do ato administrativo. Com esteio na lei 9784/99, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 151) diz que "denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato".

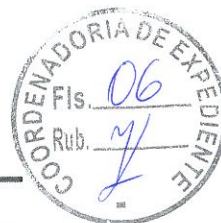
Motivar significa apresentar e explicar, de maneira clara e congruente, os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que foram considerados. Geralmente a motivação é apresentada sob a forma de "considerandos". Como bem ressalta Celso Antônio Bandeira de Mello:

Integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da *relação de pertinência lógica* entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou com base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo [...] (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 380).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro não destoa:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. (Direito Administrativo, 24ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 82)

O Princípio do Interesse Público está relacionado à supremacia da administração em face dos administrados, limitando esse poder de modo a determinar que o agente público deve atuar sempre com vistas a alcançar o bem comum.



Nesse sentido, Fernanda Marinela e Celso Antônio Bandeira de Mello conceituam interesse público:

A expressão interesse público representa uma categoria contrária ao interesse privado, individual; consiste no interesse do todo, do conjunto social. Para Celso Antônio Bandeira de Mello [Curso de Direito Administrativo, 26ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 59], 'o interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados sem sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem'.

Portanto, tal princípio, assim como os demais mencionados, são indissociáveis à atuação do administrador público, devendo restar expressos na Constituição do Estado de Santa Catarina, atualizando-se a redação do seu artigo 16 para tal fim.

Ante o exposto, em vista da necessidade acima destacada, conto com o voto de Vossas Excelências para a aprovação da matéria, ao tempo em que proponho o seguinte Projeto Emenda Constitucional:

Deputado RODRIGO MINOTTO - PDT

Dirceu Dresch
Dep. Estadual - PT/SC
Matrícula: 14591

ANA PAULA LIMA
PT

Mauro de Nadal
Deputado Estadual